

LEI Nº 469 DE 24 DE JUNHO DE 2013



"Dispõe sobre a remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários relativos a Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na forma que estabelece e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, Sr. **Wemerson Adão Prata**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de juros de mora e multas incidentes sobre crédito tributários relativos a Imposto Predial e Territorial (IPTU) decorrentes de fatos geradores com vencimentos ocorridos até 31 de dezembro de 2012, inscritos como dívida ativa, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor atualizado seja efetuado integralmente, com observância aos seguintes prazos:

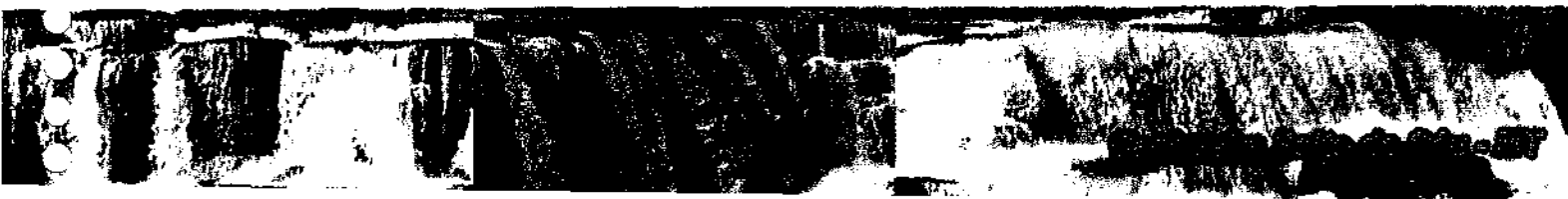
- I- 30% (trinta por cento) para pagamentos em parcela única até 31/07/2013;
- II- 20% (vinte por cento) para pagamento em até três parcelas, com pagamento até 31/12/2013;
- III- 10% (dez por cento) para pagamento em até seis parcelas, com pagamento até 31/12/2013;

Art. 2º - Os débitos objeto do parcelamento de que trata o artigo anterior sujeitar-se-ão:

- I- Até a data da formalização do acordo, aos acréscimos previstos na legislação municipal;
- II- Após a formalização, a juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III- Os débitos deverão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a Unidade Fiscal do Município de Salto do Céu / MT.

Art. 3º - O termo de parcelamento implica:

- I- Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;





II- Expressa renúncia a qualquer recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 4º - A data do pagamento da primeira parcela será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento.

§1º O parcelamento será considerado efetivado pelo pagamento da primeira parcela.

§2º O não pagamento da primeira parcela na data indicada implicará a anulação do parcelamento, mantendo-se o seu Termo de Parcelamento como confissão irrevogável da dívida a que se refere.

Art. 5º - A falta de pagamento integral de qualquer parcela até o último dia útil do mês subsequente aquele assinalado para seu vencimento acarretará a suspensão do parcelamento.

§1º A exclusão do contribuinte do benefício implicará na exigibilidade imediata da totalidade de débito tributário devido e não pago, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito sem os benefícios concedidos por esta Lei.

§2º A prática de qualquer dos atos previstos no *caput* deste artigo, implicará na inscrição automática de débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 6º - Fica ao contribuinte facultado reativar, uma única vez, o parcelamento revogado na forma desta cláusula, desde que o Contribuinte:

- I - regularize todas as pendências que ocasionaram a revogação, em até 30 (trinta) dias após a perda do parcelamento;
- II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 7º - As parcelas a vencer não poderão ser alteradas nem estendidas em função da reativação prevista no artigo anterior, permanecendo inalteradas as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

Art. 8º - Os débitos apurados até a data da opção pelo benefício concedida por esta Lei, sofrerão, tão somente, atualização monetária de seu valor com base na Unidade Fiscal do Município de Salto do Céu / MT.

Art. 9º - A opção pelo benefício dar-se-á por iniciativa do Contribuinte mediante formalização de termo de parcelamento, em modelo a ser definido e fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.





Art. 10 - A anistia de multas não será concedida em hipótese nenhuma a atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Art. 11 - Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Céu – MT, 24 de Junho de 2013.


WEMERSON ADÃO PRATA
Prefeito Municipal de Salto do Céu

